



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001270/2003-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.014 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente LUGANO MOTEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Homologa-se a compensação cujo crédito é oriundo de saldo negativo devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Neudson Cavalcante Albuquerque
Relator
(documento assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch
Presidente
(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Meigan Sack Rodrigues, Sergio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

LUGANO MOTEL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, apresentou à Receita Federal do Brasil declarações de compensação que não foram homologadas por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fls. 49/51, considerando que, na DIPJ/2000, consta pagamento de imposto sobre ganhos no mercado de renda variável e que os valores declarados de saldo negativo de IRPJ e CSLL indicam valores para os anos calendário de 1997 e 1998 divergentes dos informados nas respectivas DIPJ.

Ciente dessa decisão em 14/05/2008 (fl. 53), o interessado apresentou, em 16/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 54/66. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que as informações prestadas nas DIPJ são fruto de equívocos no preenchimento das declarações, as quais estão sendo retificadas.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro I julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 272/273 – vol. 2):

a) Para análise da liquidez e certeza do crédito que o interessado alega ser detentor e o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório, faz-se necessário verificar a exatidão das informações constantes da declaração de rendimentos apresentada, confrontando-se os valores nela constantes com os registros contábeis e a documentação correspondente.

b) Se houve um erro de fato, este deve ser comprovado, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais. Considerando que não consta dos Autos a prova da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, o Despacho Decisório — Parecer recorrido deve ser mantido.

Contra esta última decisão, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 286/317– vol. 2), em que junta farta documentação e tece as seguintes considerações:

a) Tendo em vista o elevado grau de dificuldade e especificidade técnica apresentados no caso sob exame, e para a facilitação do julgamento e decisão a ser proferida, surge a imperiosa necessidade de que seja baixado o presente processo em diligência, a ser realizada pela autoridade administrativa competente.

b) As compensações foram efetuadas com base em créditos apurados em exercícios anteriores e decorrem do fato de que os valores pagos à título de IRPJ e CSLL estimativa foram superiores aos valores apurados nos respectivos exercícios, gerando assim saldos de crédito a serem aproveitados para compensação em exercícios seguintes.

c) Por meio das explicações apresentadas, das declarações originais e retificadoras, e, demais documentos, que seguem este instrumento, comprova-se a origem dos créditos tributários indicados para a compensação tributária pleiteada.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, conforme a Resolução nº 1803-00.043, de 28 de junho de 2011 (fls. 1497/1500), para que os documentos juntados fossem analisados pelo órgão executivo.

De efeito, foi produzida a Informação Fiscal de fl. 1503, em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ) assim se manifestou:

*Foram confrontados todos os valores informados com as informações prestadas nas declarações de compensação apresentadas e os respectivos DARF/comprovantes de pagamentos e os mesmos foram confirmados **demonstrando a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte e confirmando o direito creditório pleiteado.***

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Quanto ao mérito, a referida Informação Fiscal de fl. 1503, produzida em diligência demandada por esta Turma de Julgamento, deixa claro que as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações de compensação são verídicas, o que supera a incerteza que fundamentou a decisão recorrida.

Sendo o crédito líquido e certo, as compensações devem ser homologadas.

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer o direito de crédito pretendido e homologar as compensações em tela, até o limite dos valores pleiteados, ao que se devem adicionar os acréscimos legais pertinentes.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)